MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA — REVERSÃO

— Condições para a reversão à ativa de oficiais da Armada, excluídos em virtude de lei inconstitucional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 11.718-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 120, de 23 de junho de 1959. Encaminha o Parecer n.º 547-Z, da mesma data, sôbre exclusão de oficiais de marinha do serviço ativo, com fundamento no art. 10 da Lei n.º 2.173, de 6-5-940, no processo em que são interessados os contra-almirantes da reserva remunerada Paulo Martins Meira e Benjamin Constant de Magalhães Serejo. — "De acôrdo. Em 10-8-59" — "Rest. proc. ao M. da Marinha em 14-8-59, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

*

PARECER

A esta Consultoria-Geral, vem o processo anexo, por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, para apreciar o

pedido dos contra-almirantes da reserva remunerada Paulo Martins Meira e Benjamin Constant de Magalhães Serejo, de reverterem ao serviço ativo da Armada, da qual foram excluídos com fundamento no art. 10 da Lei número 2.173, de 6 de maio de 1940.

O dispositivo invocado está assim redigido:

"Art. 10. A indicação dos oficiais que devem ser, compulsòriamente, transferidos para a reserva remunerada, a fim de dar cumprimento a esta lei, será feita da seguinte forma:

I — Oficiais generais

a) Vice-almirante, pelo critério da antigüidade;

b) Contra-almirante, pelo critério da idade.

II — Oficiais superiores:

Os que, por um Conselho, constituído dos oficiais generais do Corpo de Oficiais da Armada e do Quadro de Aviadores Navais, convocado e presidido pelo mais antigo dêsses oficiais generais, forem indicados para constituírem a reserva ativa de que trata o art. 12 desta lei."

Os mencionados oficiais, então capitães-de-fragata, foram excluídos da Marinha com base no n.º II do art. 10 acima transcrito.

Ocorre, entretanto, que êsse dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos embargos à decisão proferida no mandado de segurança n.º 1.103, (sessão de 20-6-1951) que reformara julgado anterior, êste fundado no acórdão proferido no recurso de mandado de segurança n.º 947, de que fôra relator o saudoso Ministro José Linhares.

Realmente, o dispositivo que deu ensejo à expulsória dos referidos militares, dispositivo hoje revogado pela Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, era inconstitucional, por deixar ao puro arbítrio de um conselho a interrupção de uma carreira militar, sistema efetivamente incompatível com as garantias asseguradas, em tôda a sua plenitude, pela Constituição, aos postos e patentes, bem como as disposições que, em todos os nossos sistemas políticos, assegurem o contrôle jurisdicional dos atos administrativos, salvo a hipótese episódica, que não está em causa, do art. 177 da Carta Constitucional de 1937.

O aludido preceito realmente fere a sensibilidade do jurista e a repugnância às suas determinações foi manifestada, no citado aresto do excelso Tribunal, pela voz do ilustre Ministro Mário Guimarães:

"Senhor Presidente, quando eu soube que, num corpo da nossa legislação, havia um dispositivo como êsse, pelo qual altas patentes da Armada são lançadas à reserva sem serem ouvidas, sem que o julgamento seja fundamentado, confesso que fiquei estarrecido. Nunca me pareceu que, numa legislação de país democrático, se pudesse inserir um tal dispositivo."

Na hipótese, cumpre verificar se ocorreu prescrição qüinqüenal do direito de reclamação. Não ocorreu, como se verifica do processo, pois, têm sido sempre reiterados os pedidos dos suplicantes, como, de resto, implìcitamente reconhece o almirante-de-esquadra secretário-geral da Marinha, no Ofício n.º 1.860, de 16-2-59.

Mas, anulado o ato de exclusão, devem ser desfeitas as promoções, ao passarem os oficiais para a inatividade, como decidira, em hipótese idêntica, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao aprovar o Parecer número 357-Z desta Consultoria-Geral, em relação ao brigadeiro Antônio Appel Netto (*Diário Oficial* de 15-1-59, página 913), princípio apoiado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mandado de segurança impetrado àquele egrégio Colégio Judiciário pelo digno oficial citado.

Nestes têrmos, com estas restrições, revertendo como capitão-de-fragata, e para que possam alcançar as promoções por antigüidade e as que lhe forem

abonadas, ao passarem para a inatividade, o parecer da Consultoria é pelo deferimento do pedido dos mencionados oficiais.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.